



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002743/2004-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.608 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE  
**Recorrente** ALTAIR IRINEU KOERICH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 10/17) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, onde se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49):

*Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 1 a 3, na qual alega que:*

*a) parte de seus rendimentos é de aposentadoria e, como é portador de moléstia grave, tais rendimentos, no valor de R\$ 1.909,33, são isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, à folha 20.*

*b) parte de seus rendimentos são de aluguel, sendo que a fonte pagadora reteve R\$ 2.796,52 a título de IRRF, conforme DIRF entregue em 29 de setembro de 2004.*

*O contribuinte alega, ainda, que a jurisprudência é pacífica quando comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos ser admissível sua retificação, ainda que após o lançamento suplementar do imposto. O contribuinte cita, ainda, jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sua defesa.*

*Por fim, o contribuinte concorda com o IRPF-Suplementar no valor de R\$ 2.106,41, conforme Declaração de Ajuste Anual - Simplificada, às folhas 23 a 25.*

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 48/52), a qual manteve apenas parte dos rendimentos tributáveis apurados pela autoridade fiscal.

Cientificado da decisão de piso em 05/06/2009 (e-fls. 56), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/07/2009 (e-fls. 58/60) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que utilizou a declaração completa, mas a mesma não contemplou as despesas legais dedutíveis.

- Insurge-se contra a alegação dos julgadores de primeira instância de que após o lançamento de ofício não há como autorizar a retificação da DIRPF. Defende que o Conselho de Contribuintes vem mantendo pacífica jurisprudência de que, comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, é admissível a sua retificação, ainda que após o lançamento suplementar do imposto.

- Entende que, como a declaração foi entregue pelo modelo completo, deve o fiscal considerar o direito de o contribuinte lançar as despesas com dependentes (Cléa Maria

Koerich - 24/01/1953, Enzo Irineu Koerich - 29/09/1979 e Kênia Maria Koerich - 24/01/1953) e de instrução (Enzo Irineu Koerich - R\$ 3.256,73 e Kênia Cléa Koerich - R\$ 2.795,17).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela o acórdão recorrido restabeleceu integralmente a dedução de IRRF considerada indevida no lançamento e acatou a isenção de parte dos rendimentos classificados como tributáveis pela fiscalização, negando, contudo, a solicitação de retificação da Declaração de Ajuste com a inclusão do desconto simplificado (e-fls. 48/52).

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 58/60) o contribuinte reitera que houve erro no preenchimento de sua declaração e defende que teria direito à retificação da mesma, solicitando, uma vez que negado o desconto simplificado pela DRJ, a inclusão das deduções de dependentes e de instrução por ele listadas.

Nesse ponto, cabe observar o disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, vigente à época:

*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Assim, tendo em vista que o recorrente apresentou declaração no modelo completo para o ano calendário 2000, correta a decisão da primeira instância em negar a inclusão do desconto simplificado solicitado.

Cumpra esclarecer, ainda, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame, que não foram objeto da autuação e portanto não fazem parte do litígio, representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vale lembrar que a inclusão de deduções na Declaração de Ajuste é uma opção que deve ser exercida em época própria, não restando caracterizada a ocorrência de erro de preenchimento passível de saneamento quando estas não são consignadas por descuido ou desconhecimento do contribuinte. Ressalte-se que a responsabilidade pelas informações contidas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

